

presas tenham atingido a quantidade fixada nos termos do artigo 2.º

§ 1.º Sempre que os compromissos de fornecimento de todas as empresas produtoras sejam inferiores à quantidade fixada nos termos do artigo 2.º, as empresas referidas no corpo do presente artigo só poderão exportar imediatamente metade das quantidades de que dispuserem para o efeito, sendo a outra metade destinada a suprir proporcionalmente as faltas verificadas, após o que o excedente ficará livre para exportação.

§ 2.º Se, não obstante a aceitação da justificação a que alude o artigo anterior, vier a apurar-se que uma empresa exportou para o estrangeiro açúcar respeitante ao mesmo ano cultural com sacrifício do preenchimento da respectiva quota de rateio, ser-lhe-á aplicável, na medida da exportação feita até ao limite dessa quota, a multa prevista no mesmo artigo. Incorrerão na mesma sanção pelas quantidades indevidamente exportadas as empresas que contrariarem o disposto no corpo deste artigo e seu § 1.º

§ 3.º Se no decurso do ano cultural algum ou alguns dos produtores ultramarinos não estiverem em condições de preencher inteiramente as suas quotas do ano, mas outros dispuserem de quantidades com que possam suprir, total ou parcialmente, as que se mostrarem em falta, serão elas adicionadas às quotas destes últimos produtores, sem prejuízo das responsabilidades em que os primeiros se acharem incursos, nos termos do artigo anterior.

§ 4.º Quando a produção ultramarina o permita e se verifique no decurso do ano cultural que é insuficiente para o consumo do continente a quantidade fixada nos termos do artigo 2.º, poderão os Ministros das Finanças e da Economia estabelecer, por portaria, um contingente adicional, a adquirir em condições que tenham em atenção as cotações internacionais e a necessidade de conservar os mercados externos. As quantidades que forem importadas nos termos deste parágrafo gozarão do diferencial referido no final do artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de*

Arantes e Oliveira — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique. — *R. Ventura*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto n.º 41 574

Tendo havido omissão de duas classes dos sargentos e praças da Armada na redacção que foi dada ao artigo 122.º do Decreto n.º 30 261, de 9 de Janeiro de 1940 (Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada), pelo artigo 2.º do Decreto n.º 39 574, de 24 de Março de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 122.º do Decreto n.º 30 261, de 9 de Janeiro de 1940 (Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada), passa a ter a seguinte redacção:

Art. 122.º A promoção a cabo nas classes de artilheiros, fogueiros-motoristas, radiotelegrafistas, radaristas, electricistas, torpedeiros-detectores, manobra, sinaleiro e serviços gerais (com a excepção da subclasse dos auxiliares) é precedida de exame realizado nas unidades em que as praças prestam serviço ou onde for determinado. O exame tem feição essencialmente prática, versa sobre a matéria profissional e é eliminatório.

§ único. Mediante despacho ministerial, podem ser dispensados do exame referido no corpo deste artigo os marinheiros que, por falta de cabos com as necessárias habilitações, já tenham frequentado, com aproveitamento, os cursos do 2.º grau de aplicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.